

OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL COM PRISMA NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

HUMAN RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM WITH A PRISM IN PRISON OVERCROWDING

Ester Laura Silva Bispo¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivos abordar sobre os direitos humanos no sistema prisional com prisma na superlotação carcerária e analisar o impacto dessa superlotação à luz dos Direitos Humanos e suas especificações normativas. Como problemática o seguinte questionamento: Como a superlotação carcerária na qualidade das condições de vida dos internos afeta de forma significativa e prejudicial a aplicabilidade das normas legais previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos?. Por meio de uma pesquisa descritiva, está pautado, na consulta às fontes bibliográficas, feitas por meio de verificação a dados e números dentro do espectro metodológico, jurisprudenciais e doutrinários. Perante a análise às condições fatídicas do sistema carcerário, utilizar-se-á em consonância, uma pesquisa qualitativa com a utilização bibliográfica e documental, bem como verificação de legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidenciadas as falhas acerca do cumprimento dos direitos aos detentos em sua totalidade. O estudo constata acerca da precariedade vivenciada no sistema carcerário brasileiro devido à superlotação, sendo reconhecido como um problema por pelo menos três décadas e violados devido ao agravamento da superlotação princípios básicos assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como regulamentados pela Lei de Execução Penal. Efeito encontra-se na perpetuação do ciclo criminoso, tornando mais difícil o combate aos conflitos violentos, rebeliões e até mesmo mortes.

6225

Palavras-chave: Direitos Humanos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Prisional. Superlotação carcerária.

ABSTRACT: The present work aims to address human rights in the prison system with a view to prison overcrowding and analyze the impact of this overcrowding in light of Human Rights and their normative specifications. The following question is problematic: How does prison overcrowding affect the quality of inmates' living conditions in a significant and detrimental way on the applicability of the legal standards provided for in the Universal Declaration of Human Rights? Through descriptive research, it is based on consultation of bibliographic sources, carried out by checking data and numbers within the methodological, jurisprudential and doctrinal spectrum. In view of the analysis of the fateful conditions of the prison system, a qualitative research will be used accordingly, using bibliography and documents, as well as verification of legislation present in the Brazilian legal system, highlighting the flaws regarding the fulfillment of the rights of inmates in its entirety. The study finds that the precariousness experienced in the Brazilian prison system due to overcrowding has been recognized as a problem for at least three decades and the basic principles guaranteed by the Federal Constitution of 1988, as well as regulated by the Penal Execution Law, have been violated due to the worsening of overcrowding. The effect lies in the perpetuation of the criminal cycle, making it more difficult to combat violent conflicts, rebellions and even deaths.

Keywords: Human rights. Principle of the Dignity of the Human Person. Prison System. Prison overcrowding.

¹ Estudante de Direito da Faculdade de Ilhéus/Madre Thaís.

² Mestre em Direito, Faculdade de Guanambi/BA.

I INTRODUÇÃO

No início do sistema prisional, onde a justiça encontra a punição, o dilema da superlotação carcerária emerge como um dos desafios mais prementes e angustiantes enfrentados pelas sociedades contemporâneas. As prisões destinadas a abrigar um número específico de detentos encontram-se frequentemente cheias até além de sua capacidade, uma realidade que vai muito além da questão de números e das estatísticas, abalando os próprios alicerces dos direitos humanos. Nesse sentido, encontra-se o seguinte questionamento: como a superlotação carcerária na qualidade das condições de vida dos internos afeta de forma significativa e prejudicial a aplicabilidade das normas legais previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos?

Com presença desse déficit nas penitenciárias, encontra-se um desafio multidimensional e complexo, que busca por soluções igualmente abrangentes e multidimensionais. À medida que exploramos este tema, é crucial lembrar que a busca por justiça não deve ocorrer à custa dos direitos humanos. Ao confrontá-la, estamos diante de um cruzamento crítico em nossa busca por um sistema carcerário que seja de fato humano e eficaz.

6226

Este artigo busca analisar a situação atual do sistema presidiário brasileiro, observando as violações específicas dos direitos humanos que ocorrem em decorrência da superlotação, bem como identificar os efeitos na saúde dos detentos, incluindo o acesso a cuidados médicos e psicológicos adequados segundo as normas vigentes.

Figura como exemplo das condições degradantes, a superlotação, que faz com que os apenados vivam sem o mínimo de dignidade humana, o que torna o ambiente carcerário um verdadeiro “cenário de horrores”. Este ambiente precário acaba por tornar-se propício para proliferação de doenças e para seu fácil contágio. Destaca-se ainda a má-alimentação oferecida, o uso de drogas, e muitas vezes até a falta de assistência médica dentro dos presídios.

O Direito Criminal, que busca punir aqueles que agem ou agiram contra os valores que este mesmo direito visa proteger, tais como a vida, a propriedade ou a liberdade, acaba, ao arrepio da Lei, por se tornar um meio que legitima pela prática a tortura e o castigo, tornando os que lhe estão submetidos, pessoas mais revoltadas devido ao tratamento, tantas vezes indignos, que recebem. Não se pode esquecer que um transgressor é antes de qualquer

coisa um ser humano detentor de direitos que precisam ser preservados.

Para a elaboração deste artigo, utilizou-se uma pesquisa descritiva, pautada na consulta à fontes bibliográficas, com base na verificação de dados e números dentro do espectro metodológico, jurisprudenciais e doutrinários. Por se tratar de uma análise às condições fatídicas do sistema carcerário, utilizar-se-á em consonância uma pesquisa qualitativa com a utilização bibliográfica e documental, bem como da análise de legislações constituídas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidenciadas as falhas acerca do cumprimento dos direitos aos encarcerados em sua totalidade.

As penitenciárias devem servir como meios de reabilitação e de ressocialização, para que os detentos percebam que podem alcançar sua função social, e não se tornarem pessoas mais frustradas e conformadas com o estereótipo de mazela da civilização. Partilhamos do ideal de que é preciso que o governo seja consciente que é, em parte, responsável pelo alto índice de criminalização no Brasil, e que possui obrigação de lutar para garantir um sistema penitenciário legal, agindo nas raízes desse mal, e garantindo os fatores essenciais para a formação de um cidadão.

Apenas tirar a liberdade daqueles considerados uma ameaça à ordem pública não é suficiente, é preciso estar atento aos princípios humanos, de forma legal, executar a pena, respeitando os direitos básicos de qualquer indivíduo, seja ele penitenciário ou não.

As unidades prisionais com números de detentos acima do que as comportam, reverberam por corredores estreitos e celas superpovoadas, onde indivíduos enfrentam condições de vida desumanas, degradação e uma constante sensação de desespero. Por esse motivo, a promessa de reabilitação e reverência aos direitos humanos muitas vezes parece distante e ilusória.

2. HISTÓRIA E ORIGEM DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são um conjunto de princípios e normas que estabelecem padrões mínimos de dignidade, liberdade e igualdade para todos os indivíduos, independentemente de sua raça, religião, gênero, nacionalidade, orientação sexual ou outras características pessoais.

A ideia fundamental por trás desses direitos é que todos os seres humanos têm direito a uma vida digna, para que sua integridade física, liberdade e dignidade sejam respeitadas. Essa ideia permeia em várias culturas e tradições antigas, como a filosofia grega, as tradições

religiosas, como o cristianismo e o islamismo, e documentos históricos, como a Magna Carta de 1215 na Inglaterra, que estabeleceu princípios de limitação do poder do monarca em favor das liberdades individuais.

No entanto, a noção moderna de direitos humanos ganhou força a partir do Iluminismo, no século XVIII, com filósofos como; Locke (1632), Voltaire (1694) e Rousseau (1712) defendendo a ideia de que as pessoas possuem direitos inalienáveis, como o direito à vida, liberdade e propriedade. Essas ideias influenciaram a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que deram origem a documentos históricos fundamentais, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França.

No século XX, após as atrocidades das duas guerras mundiais e o Holocausto, a comunidade internacional sentiu a necessidade de estabelecer padrões globais para a proteção dos direitos humanos. No ano de 1945, a Carta das Nações Unidas foi adotada, e em 1948, a Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde então, houve inúmeras convenções, tratados e documentos que expandiram e aprofundaram os direitos humanos em áreas específicas, como os direitos das mulheres, dos trabalhadores, das crianças e dos refugiados. Além disso, foram estabelecidos órgãos internacionais, como a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Tribunal Internacional de Justiça, para monitorar e aplicar esses direitos.

6228

Os direitos humanos permanecem sendo uma questão central na política internacional e na luta por justiça e igualdade em todo o mundo. Por fim, a história e a origem desses direitos refletem a evolução das sociedades e das idéias ao longo do tempo, com o objetivo de proteger a dignidade e a liberdade de todas as pessoas, independentemente de onde vivam ou de sua condição pessoal.

3. DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

A evolução histórica desta noção de autoridade social converge para a construção do conceito de Estado, ente que, desempenhando funções políticas, sociais, econômicas e jurídicas, é responsável pela promoção do bem comum, sendo dever seu a garantia da ordem pública e do equilíbrio social e o regramento das condutas humanas, esta última mediante normas gerais e abstratas de observância obrigatória por todos os sujeitos.

O direito penal consiste em uma área do sistema jurídico que lida com a punição de

indivíduos que cometem crimes. Entre as várias formas de punição disponíveis, as penas privativas de liberdade são uma das mais discutidas e controversas, pois envolve a restrição da liberdade do condenado. Isso significa que, o indivíduo condenado permanece privado de sua capacidade de se mover livremente na sociedade e é colocado em um ambiente controlado pelo Estado, geralmente uma prisão. Essas penas podem variar em duração, desde curtos períodos de detenção até longas sentenças de prisão perpétua.

A história das penas privativas de liberdade remonta a civilizações antigas, como os romanos e os babilônios, que já usavam a detenção como uma maneira de punir. No entanto, o conceito moderno de prisão como punição surgiu no século XVIII, com a reforma penal proposta pelos filósofos iluministas, tais como, Locke (1632), Voltaire (1694) e Rousseau (1712). Antes disso, as punições eram cruéis e envolviam castigos físicos, como açoitamento, mutilação ou execução.

A ideia por trás da prisão como punição era proporcionar uma forma mais humanitária de castigo, permitindo que os condenados tivessem a chance de reformular e serem reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena. No entanto, ao longo dos anos, as prisões se tornaram superlotadas e, na maioria das vezes, falharam em cumprir seu objetivo de reabilitação.

6229

Segundo Leite (2019 apud Arruda, 2011), a primeira instalação prisional no Brasil foi determinada pela Carta Régia de 1769 por meio da construção da Casa de Correção no Rio de Janeiro.

No que se refere ao sistema penitenciário adotado pelo Brasil, o Código Penal assegura que:

Art. 33 [...]

§ 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (Brasil, 1940)

Assim, conforme Binotto e Prado(2020), com a modificação do Código Penal em 1940, e como pode-se vislumbrar o sistema que se manteve, foi o Sistema Progressivo.

No Brasil, essas penas estão previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal e em outras leis específicas. Seguem algumas das principais penas privativas de liberdade previstas no Código Penal Brasileiro, juntamente com os artigos correspondentes: Reclusão (artigos 33 a 109 do Código Penal); Detenção (artigos 6º, 180 e outros do Código Penal);

Prisão Simples (artigos 21, 60 e outros do Código Penal); Internação em Estabelecimento Educacional (artigos 112 a 114 do Código Penal) e Pena de Multa Convertida em Prisão (artigos 50 e 51 do Código Penal).

As penas privativas de liberdade são uma parte central do sistema de justiça penal em muitos países, mas também é foco das críticas e desafios significativos. O debate em torno da eficácia, humanidade e equidade das penas privativas de liberdade continuam a moldar a forma como a sociedade aborda a punição e a reabilitação dos infratores.

Contudo, não se espera que proibir ou exigir seja suficiente para que as pessoas se comportem e se enquadrem de acordo com a norma penal. É nessa esfera que aparece a aplicação do direito e da função de punir que se torna imprescindível no descumprimento de uma ordem, gerando com isso consequências que aparecem em forma de sanção para aqueles que de certa forma violaram a ordem pública, interferindo em direitos alheios ou inerentes a terceiros, sendo estes cidadãos ou o próprio bem jurídico estatal, municipal, federal e etc.

Nesse sentido, o Direito Penal que tem como aplicador o Estado e seus servidores, tem por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos que compõem uma sociedade. Portanto, à medida que a sociedade evolui e busca abordagens eficazes para a justiça criminal, o papel das penas privativas de liberdade permanece em constante análise e debate.

4. SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema carcerário brasileiro possui uma realidade complexa e multifacetada que há décadas desperta preocupações, críticas e debates. Com uma população carcerária que cresce continuamente, o Brasil enfrenta desafios significativos relacionados à superlotação, às condições desumanas, à violência e à eficácia na reabilitação dos detentos.

Pesquisas realizadas pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN que informa o Ministério da Justiça, indicam uma superlotação penitenciária generalizada, o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023.

Nesse sentido, diante do grande descaso do Estado em relação às políticas públicas voltadas para os estabelecimentos prisionais e mediante o grande aumento de aprisionamento feminino, deve-se pensar em políticas públicas para combater a proliferação

da criminalidade, onde em muitos casos, mulheres envolvem-se em organizações criminosas através de cônjuges, namorados, irmãos ou pais, como nos mostra relatório do INFOPEN (Brasil, 2014).

A população carcerária brasileira cresceu 21% entre 2017 e 2023, segundo dados do Sistema Nacional de Informações penais. No final do ano passado, mais de 852 mil pessoas cumpriam penas ou aguardavam decisão judicial, contra as 704.245 registradas há sete anos.

O sistema é mantido pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) e mostra que 650.822 indivíduos estão em celas físicas e 201.188 estão em prisão domiciliar, com ou sem o monitoramento eletrônico. A maioria da população é formada por homens negros, de 35 a 45 anos.

São 375.892 vagas no sistema prisional brasileiro. As unidades prisionais brasileiras possuem capacidades muito distintas – a média é de 265 vagas por unidade, entretanto a unidade com maior capacidade chega a 2.696 vagas (Brasil, 2014, p.25).

Mediante a exposição desses dados, resta claro que a superlotação torna-se um dos problemas mais graves do sistema carcerário brasileiro, pelo fato de que, as prisões projetadas para abrigar um número limitado de detentos estão sobrecarregadas com um excesso de presos. Isso leva a celas superlotadas, onde as condições de vida são insalubres, com falta de higiene, escassez de recursos básicos como assistência médica, alimentação adequada e acesso a atividades educacionais e de reabilitação.

O surgimento de facções criminosas que operam dentro das prisões têm um domínio significativo sobre os presídios, o que resulta em conflitos violentos, rebeliões e até mesmo mortes, devido a presente situação a vida no cárcere no Brasil tem sido marcada por atos de tortura, maus-tratos e violações de direitos. A ausência de controle estatal dentro das prisões é uma questão crítica que afeta a segurança tanto dos detentos quanto dos funcionários penitenciários.

Tamanha violência encontrada nas penitenciárias contribui para a perpetuação do ciclo criminoso, tornando mais difícil a reabilitação dos presos. Todavia, somente através do esforço conjunto e de políticas bem concebidas será possível alcançar uma transformação significativa no sistema carcerário do Brasil, promovendo ao mesmo tempo a justiça, a segurança e a dignidade da grande massa envolvida.

5. DIREITOS ASSEGURADOS AOS DETENTOS

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos que são garantidos às pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, ou seja, assegura a preservação da humanidade dos encarcerados. Assim, por meio da previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (Brasil, 1988).

Ademais, outro direito constitucionalmente garantido é o da saúde nos atendimentos médicos e acesso a serviços de saúde adequados. Bem como, os direitos à alimentação e higiene com o fornecimento de alimentação balanceada e condições higiênicas adequadas. Deve também ser prestada a assistência religiosa, conforme redação dada pelo artigo 5º, inciso VII: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.” (Brasil, 1988).

Sendo assim, o respeito à dignidade e integridade, encontra-se na preservação da dignidade do preso, proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante. No que concerne à comunicação se conserva o direito à correspondência e visita de familiares, advogados e autoridades. Interligando-se com a assistência jurídica que assegura a garantia de uma defesa técnica e acesso ao sistema judiciário.

Bobbio (1986), filósofo e jurista italiano, aborda a relevância dos direitos humanos mesmo para aqueles que infringiram a lei, afirmando que "quem violou os direitos dos outros, os seus devem ser violados, mas não da mesma maneira". Isso reforça a ideia de que a eficácia aos direitos dos presos é essencial para a construção de uma sociedade justa.

No que diz respeito ao direito de defesa dos presos a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 41 discrimina em seus incisos todos os direitos que são assegurados aos detentos, desempenhando um papel crucial nesse contexto de regulamentação. Estabelecendo diretrizes para o cumprimento da sanção, destacando princípios como a humanização das condições carcerárias e ressocialização do apenado. Vejamos:

- Art. 41 –Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Embora esses direitos sejam estabelecidos por lei, a realidade do sistema prisional brasileiro muitas vezes não reflete plenamente essas garantias. Superlotação, falta de recursos, violência e negligência são problemas persistentes que afetam a dignidade e os direitos dos detentos no Brasil. Assim, garantir o cumprimento efetivo desses direitos continua sendo um desafio para as autoridades e para a sociedade como um todo.

6. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES AO DETENTO

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, estabelece que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios.

Em contextos onde várias pessoas compartilham o mesmo espaço, a segurança e a dignidade dos presos são questões inquestionáveis e frequentemente debatidas devido às desordens do sistema carcerário. Além da segurança e dignidade, o princípio do respeito aos presos é assegurado pela Constituição Federal, que proíbe tortura, maus-tratos e condições desumanas, bem como discriminação pela sociedade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) foi criada para garantir aos presos uma maior efetividade nos processos, acelerando os procedimentos e proporcionando condições para a reintegração social harmoniosa dos sentenciados (artigo 1º).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura aos presos os mesmos direitos que qualquer outra pessoa, exceto a liberdade. A Constituição afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Também estipula que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei (inciso II), e que ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante (inciso III). Outros direitos incluem a liberdade de pensamento (inciso IV), a liberdade de consciência e crença

(inciso VI), a prestação de assistência religiosa em entidades de internação coletiva (inciso VII), e a proibição de privação de direitos por motivos religiosos ou filosóficos (inciso VIII).

Muakad (1998, p. 24) destaca que a prisão deve ter um objetivo semelhante ao da educação infantil na escola e na família, preparando o indivíduo para a convivência harmoniosa na sociedade.

Para resolver os conflitos de interesses, propõe-se um acordo entre as políticas criminais e penitenciárias. As políticas criminais devem apresentar soluções para a superlotação carcerária, envolvendo a sociedade na apresentação de ideias para reduzir a criminalidade. As penitenciárias, por sua vez, devem buscar a reabilitação dos detentos, através de estudos e métodos de aprimoramento do caráter. Ambas as ações devem ser aplicadas conjuntamente para obter melhores resultados.

Anabela Miranda Rodrigues observa que a finalidade socializadora das prisões não é mais questionada, sendo as condições de sua execução o principal problema (Rodrigues, 2001, p. 174).

Portanto, esses direitos visam equilibrar a punição do infrator com a preservação de sua humanidade, contribuindo para um sistema penal mais justo e respeitoso aos direitos humanos. O descumprimento dessas garantias pode resultar em graves violações, sujeitando as autoridades responsáveis a penalidades judiciais.

6234

7. FATORES DE INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84)

As penitenciárias são frequentemente vistas como locais degradantes, com características físicas que impõem obstáculos significativos a qualquer tentativa de ir além da simples privação de liberdade. No passado, as cadeias públicas eram verdadeiras masmorras e calabouços, onde os presos aguardavam não uma sentença que determinasse o tempo de prisão, mas uma que levasse a torturas, maus-tratos e, frequentemente, à morte.

Com o tempo, houve melhorias no sistema prisional. As prisões passaram a contar com portas mais seguras, melhor alimentação para os detentos, e atendimento jurídico e médico. Essas mudanças representam um avanço significativo em relação ao estado anterior das prisões.

Mesmo com essas melhorias, a vida na prisão continua extremamente difícil. O ambiente é marcado por desconfiança e desonestidade. Segundo Faria Junior (apud Araujo

e Junior, 2011, p. 96), "A prisionização leva à desorganização da personalidade, à deformação do caráter, à degradação do comportamento e ao abandono dos padrões de conduta da vida extramuros". Quando um indivíduo entra no sistema prisional, ele adota novos hábitos e comportamentos, adequando-se às normas internas da prisão, o que pode incluir obediência a funcionários e presos de comando, além de pactos com facções criminosas.

A privação de liberdade é uma restrição severa ao livre arbítrio humano, rompendo laços entre o preso e sua família, trabalho, amigos e sociedade. Essa situação é frequentemente descrita como uma "morte civil", na qual muitos direitos são retirados. A intensa privação de liberdade pode levar os presos a desenvolver novas personalidades, buscando liderança e auto afirmação dentro do ambiente prisional, o que muitas vezes resulta em motins, rebeliões, fugas e violência.

As prisões apresentam altos índices de doenças sexualmente transmissíveis e outras doenças como tuberculose, H1N1, e hepatites B e C, devido à falta de atendimento médico adequado. O ambiente prisional, promíscuo e insalubre, facilita a rápida disseminação dessas doenças.

O Brasil enfrenta uma crise crônica em seu sistema penitenciário, com superlotação, violência entre presos, abusos, maus-tratos e a falta de garantias mínimas aos condenados. Grande parte dessa superlotação se deve ao alto número de presos provisórios que aguardam julgamento, muitas vezes misturados com presos já condenados. Essa mistura agrava os conflitos e a promiscuidade, violando o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XLIX) e o Código Penal (art. 38).

A reincidência é outro fator que contribui para a superlotação. Ex-detentos frequentemente enfrentam dificuldades para encontrar emprego e educação, levando-os de volta ao crime. A Lei de Execução Penal (art. 84) estabelece que presos provisórios devem ficar separados dos condenados, e que presos primários devem cumprir pena em seções distintas dos reincidentes. No entanto, a superlotação é exacerbada pela presença de presos que já cumpriram suas penas ou aguardam mudança de regime e não foram liberados.

As penitenciárias brasileiras enfrentam inúmeros desafios, desde a superlotação e condições insalubres até a falta de separação adequada entre diferentes categorias de presos. Melhorias contínuas e reformas são essenciais para garantir um sistema prisional mais justo e humano.

Conforme específico estudo:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, às práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (Rolim, 2003, p. 121).

Um dos principais fatores que contribuem para a superlotação das prisões é a grande quantidade de presos provisórios, aqueles que ainda aguardam julgamento. Esses detentos são frequentemente mantidos junto com presos já condenados, apesar de que deveriam estar em ambientes separados. A mistura de diferentes perfis de presos em um mesmo espaço gera conflitos e situações de promiscuidade, violando o princípio da dignidade humana garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XLIX) e pelo Código Penal (art. 38).

A lentidão nos processos judiciais é outro fator crítico que agrava a superlotação. Presos provisórios acabam ficando encarcerados por períodos mais longos do que deveriam devido à demora nos julgamentos, congestionando ainda mais o sistema prisional.

A reincidência também contribui para a superlotação. Muitos ex-detentos retornam ao crime por não conseguirem se reintegrar à sociedade. A dificuldade em encontrar emprego ou acesso à educação e formação profissional faz com que voltem a praticar crimes, levando-os de volta às prisões.

De acordo com o artigo 84 da Lei de Execução Penal, presos provisórios devem ser mantidos separados dos condenados, e presos primários devem cumprir pena em seções distintas dos reincidentes. No entanto, a superlotação é exacerbada não apenas pela falta de vagas, mas também pela presença de presos que já cumpriram suas penas ou aguardam mudança de regime e não foram liberados.

A superlotação prisional resulta de uma combinação de fatores, incluindo a alta proporção de presos provisórios, a lentidão processual, e a reincidência criminal. Reformas são necessárias para melhorar a eficiência do sistema judicial, garantir a separação adequada dos presos e facilitar a reintegração dos ex-detentos na sociedade.

8. A SUPERLOTAÇÃO COMO MEIO IMPEDITIVO NO CUMPRIMENTO DA PENA NOS PRINCÍPIOS HUMANOS

A superlotação carcerária enfrenta um problema global afetando sistemas prisionais em grande escala. Que acarreta a violação das prerrogativas asseguradas aos detentos. Alguns dos direitos violados incluem: as condições de vida desumanas, falta de privacidade, acesso inadequado a instalações sanitárias e higiene pessoal; Pode contribuir para a disseminação de doenças infecciosas, tornando os detentos mais vulneráveis a problemas de saúde, incluindo a COVID-19, que se tornou uma preocupação significativa nas prisões durante a pandemia e aumentar o risco de violência dentro das prisões, consequências graves para a segurança dos detentos e dos funcionários.

Algumas das principais disposições da Declaração Universal De Diretos Humanos relacionados ao sistema carcerário incluem: Dignidade Humana; Proibição da Tortura e dos Maus-tratos; Condições de Vida Adequadas; Acesso à Assistência Médica; Reabilitação e Resocialização; Respeito aos Direitos dos Detentos; Visitas e Comunicação; Não Discriminação; Monitoramento Independente; Penas Humanas e Proporcionais.

Esses princípios são fundamentais para garantir que o sistema carcerário seja humano, justo e eficaz. Quando esses direitos não são respeitados, os países podem enfrentar críticas e condenações por parte da comunidade internacional e de organismos de direitos humanos. Portanto, é importante que os governos estejam comprometidos em cumprir tais princípios e garantir que esse sistema seja consistente com os padrões internacionais de direitos humanos.

6237

9. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO IDEAL

De certo, há quem diga que o “ideal” seria algo utópico, ou que não se concretiza de fato, porém ao se buscar esse idealismo na esfera prisional quer se chegar a um sistema penitenciário que consiga colocar em prática seus objetivos, e que estes se expressem de forma eficaz garantindo assim, àqueles que em algum momento se viram sem esperança de ter um papel social, voltem pelo menos a resgatá-la, e que saiam do meio carcerário, reabilitados.

Para isso é preciso que os órgãos competentes efetivem suas obrigações, tendo como base, o princípio da dignidade humana, inerente a qualquer indivíduo, bem como a nossa Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, as Regras de Trato Mínimo, entre tantas

outras normas que visam o aperfeiçoamento do sistema penitenciário, assim como a plena reabilitação dos presos, respeitando para isso, seus direitos básicos. Como já exposto, o art. 10 da LEP (Lei de Execução Penal), acrescenta: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

A mesma ainda garante que deve haver um sistema de tratamento reeducativo, frisando os instrumentos do tratamento penal, como: “A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Sabe-se que a situação da maioria dos presos é a de que foram indivíduos marginalizados pela sociedade, oriundos da exclusão econômica, cultural e social, fatores que na maioria das vezes explicam a alta incidência da criminalidade no país. Tendo em vista que a base para o desenvolvimento do indivíduo encontra-se enraizado no conhecimento, Albergaria (1993, p.50, apud xxxx, colocar o nome e o ano) mostra que:

Um dos objetivos da política criminal integrada na política social será tentar a transformação da instituição penitenciária em escola de alfabetização e profissionalização do preso, para inseri-lo no processo de desenvolvimento da Nação, a serviço do bem comum. A administração penitenciária tem o dever de ofertar ao preso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional.

6238

Educar ou reeducar o presidiário seria, portanto, uma forma de inclusão do mesmo ao âmbito social, fomentando nele a vontade de promover algum desenvolvimento para sua comunidade, através de mérito próprio, contribuindo de alguma forma para a criação de uma nova personalidade.

Para isso os “estabelecimentos penais” deverão ser bem equipados com aparelhos televisivos, audiovisuais, bibliotecas e tudo mais que lhes garantam acesso a atividades educacionais, garantidas pelos artigos 18 a 21 da Lei de Execução Penal.

Além da educação, os apenados também possuem o direito ao trabalho, que é visto como “um dos elementos mais eficazes do tratamento criminológico”. Já dizia Weber que o trabalho dignifica o homem, e é através deste que muitos apenados têm a oportunidade de se reintegrar com o meio social, além de evitar a ociosidade. Tais atividades podem ser exercidas dentro ou fora do estabelecimento prisional de acordo com sua situação, e com remuneração, possuindo caráter educativo, como podemos observar no art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”.

Garantindo a profissionalização dos apenados, o ambiente prisional já começa a dar os primeiros passos à efetivação de seus objetivos, oferecendo-lhes uma ocupação que aos poucos acaba se tornando um dos fatores para que os presidiários, ao conseguirem a liberdade, tenham uma maior estabilidade econômica, contribuindo para que voltem a ter uma vida normal e digna, garantindo na maioria das vezes uma não reincidência.

Não menos importante aparece também a necessidade de se garantir o desenvolvimento espiritual dos presos, oferecendo-lhes locais para práticas religiosas, como capelas, por exemplo, bem como livros de sua religião, algo que também é previsto na lei.

Além de tudo isso, outro grande problema que faz parte da maioria dos cárceres brasileiros é a falta parcial e até mesmo total de assistência médica. Os cuidados da saúde não são um direito de todos, mas devido à falta de higiene, alimentação inadequada, ao ambiente precário, e superlotação das celas, que proporcionam um rápido e fácil contágio de doença, acabam por não serem garantidos. Tal assistência está prevista na lei como também nas Regras Mínimas da ONU, bem como salientou Mirabete (2000, p. 67):

“As Regras Mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor de serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria e que os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação (nº 22.1), devendo todo preso poder valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado (nº 22.3)”.

“Como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis” e devem ser garantidos pelo Estado, como é estabelecido pelo art. 41 da LEP, que detalha os seus direitos, pois só garantindo-lhes é que o Direito Penal estará realizando seu papel, e consagrando aqueles que esperam ter de volta a liberdade que lhes foi tirada, um retorno ao meio social de forma digna e legal, visando assim diminuir o regresso destes e conseqüentemente o índice de violência e de criminalização no nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa revelou a realidade das prisões no Brasil, onde a dignidade dos detentos é frequentemente violada, apesar de seus direitos estarem garantidos pela Lei de Execução Penal, pelo Código Penal e pela Constituição Federal de 1988. No entanto, não basta apenas que esses direitos estejam escritos é crucial que sejam efetivamente aplicados na prática, contribuindo para a recuperação dos presos e sua reintegração na sociedade.

De fato o Sistema Carcerário é um órgão punitivo, tendo em vista que a maior punição para qualquer ser humano, não só para o criminoso, é a privação de sua liberdade. No entanto não deve haver distorções na função do Estado, em que ele não deve apenas punir, mas deve também fornecer aparatos para que estas pessoas paguem por seus delitos e não volte a cometê-los, e que saiam da prisão sendo respeitados pelos demais cidadãos, tendo em vista que já “pagaram” suas dívidas para com a sociedade.

Ao ingressar no sistema prisional, os indivíduos se veem privados não apenas da liberdade, mas também de sua dignidade humana. As prisões superlotadas, com celas abarrotadas e condições sanitárias precárias, ferem frontalmente o princípio da dignidade humana, consagrado no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A falta de espaço básico para higiene pessoal, descanso e atividades mínimas de socialização configura um tratamento cruel e desumano, violando o art. 5º da mesma Declaração.

Entendeu-se que a superlotação e a precariedade prejudicaram as condições de vida e a falta de perspectivas geram um clima de tensão e instabilidade nas prisões, propiciando o surgimento de motins, rebeliões e violência entre os detentos. Essa realidade, além de colocar em risco a segurança dos próprios detentos e dos agentes penitenciários, viola o direito à segurança da pessoa, previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos. A omissão do Estado em garantir a segurança nas prisões demonstra seu descaso com a vida e a integridade dos indivíduos sob sua custódia.

O Estado brasileiro falha em sua obrigação de zelar pelos direitos humanos dos detentos, violando os princípios da legalidade, da isonomia e da responsabilidade. A falta de investimentos na infraestrutura prisional, a carência de profissionais qualificados e a ineficiência das políticas públicas contribuem para a perpetuação de um sistema prisional desumano e ineficaz. A omissão do Estado configura-se em um crime contra a dignidade humana, punindo os detentos duas vezes: pelo crime que cometeram e pela negação de seus direitos básicos.

O sistema prisional brasileiro precisa urgentemente de uma reforma estrutural e profunda. É imprescindível que o Estado assuma sua responsabilidade e invista na construção de unidades prisionais dignas, na garantia de acesso à saúde, educação e trabalho para os detentos, e na promoção da segurança nas prisões. Somente com medidas efetivas e comprometidas com os direitos humanos será possível transformar o sistema prisional em um instrumento de ressocialização e justiça, em vez de um depósito de seres humanos

privados de seus direitos básicos.

A pesquisa comparativa entre a realidade penitenciária e a legislação vigente mostrou a ineficácia do sistema prisional brasileiro. Há um evidente descumprimento da Lei de Execução Penal e uma violação dos direitos fundamentais dos presos. Além disso, o sistema falha em seu objetivo principal: a reeducação e ressocialização dos detentos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Revista Visão Jurídica, São Paulo, 2011.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A).

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos direitos humanos**, [S.L], 2014.

BINOTTO, Beatriz Calvo; PRADO, Florestan Rodrigo. **A evolução do sistema prisional brasileiro e seus aspectos gerais**. Presidente Prudente, v. 16. p. 07-08, 2020.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

FARIAS, Márcio de Almeida. **Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal**. Revista Jus Navigandi, [S.L], 2015.

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDEIROS, Gerlania Araújo de. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro: violação dos direitos humanos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 05 mai 2024.

PELLEGRINI, Marcelo. **Brasil possui a quarta maior população prisional do mundo**. Disponível em: . Acesso em 4 abr 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VASCONCELOS, Emerson Diego dos Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueroa; CALIXTO, VIANA, Johnnatan Reges. **A crise sobre o sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-do-sistema-ca> . Acesso em 25 abr 2024.